



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-8663/08

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 1318 /2010

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 051/08, tendo como proponentes vencedoras as seguintes empresas, no valor total licitado de R\$ 342.288,72:

Proponentes Vencedoras	Valor R\$
Organização Comercial Prodetek Ltda	323.611,82
Setra Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda	18.676,90

- Objeto do Procedimento: Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática (carregador de pilha, pilha recarregável, fita isolante em PVC e notebook).

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, às fls. 497/500, considerou regular o procedimento licitatório em tela.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

Observo que, nos presentes autos, a Auditoria não fez restrição quanto à não firmação dos Contratos em razão da adesão à ata de registro de preços. Todavia, as decisões exaradas por esta Câmara em outros processos licitatórios harmonizam-se no sentido de não acatar dito documento como substituto dos contratos por falta de embasamento legal.

No caso em epígrafe, no entanto, consta nos autos as Notas de Empenhos dos itens adquiridos, cf. fls. 495/496, e, como as aquisições se tratam de entrega imediata, acato estes documentos como substitutos dos contratos nos termos do art. 62 da Lei 8666/93¹.

Ante o exposto, voto por considerar regular o procedimento licitatório em análise, recomendando-se à Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa que, em procedimentos futuros, não utilizar a Ata de Registro de Preços como substituta dos Contratos, em conformidade com as Leis nºs 8666/93 e 10.520/02.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR** o procedimento licitatório em análise, **recomendando-se** à Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa que, em procedimentos futuros, não utilizar a Ata de Registro de Preços como substituta dos Contratos, em conformidade com as Leis nºs 8666/93 e 10.520/02.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.